



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022-CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2155/2021

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005e do Edital, nas razões a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia 17 de maio do ano corrente, o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no edital do Pregão em referência.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO



O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de data center, infraestrutura de hardware e software, através de cloud computing, na modalidade de distribuição de nuvem privada, incluindo os serviços de hospedagem, armazenamento, processamento, licenciamento, backup, firewall de borda e comunicação de dados ponto-a-ponto e internet, com os sistemas e aplicativos da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, pelo período de 12 meses.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 e na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS REQUISITOS – DA HABILITAÇÃO

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aqueles que forem fundamentais para verificar a idoneidade e a **capacidade** dos licitantes.

Nesse sentido, Julieta Mendes Lopes Vareschini alerta:



“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objetivo deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos **são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade** e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”

Percebe-se que, além de estar ao arripio da Lei, o Edital possibilita a análise subjetiva de tais condições.

Portanto, ao fugir das condições especificadas na legislação pertinente, qual seja, a lei 8.666/93, notadamente os artigos 27 a 31, pugna ao ilustríssimo pregoeiro o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente correção do Edital, pelos motivos a seguir delineados.

A administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, corroborado pelo artigo 5º do Decreto nº 5.450/05:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A função precípua da licitação é selecionar os fornecedores de serviços **mais bem preparados** para atender as necessidades e aos interesses da administração. Nesse sentido, Joel de Meneses Niebuhr (p. 233, 2008, Licitação Pública e Contrato Administrativo) diz que:



“A Administração Pública, ao avaliar a qualificação **técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.**”

Quando trata da participação no Pregão, o item 5 estipula:

5. Poderão participar deste Pregão as interessadas no País, que satisfaçam as condições e disposições contidas neste Edital e nos seus Anexos, inclusive quanto à documentação, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, previamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e no sítio.

Não obstante, quando transcreve as exigências a fim de comprovar a Qualificação Técnica, o Edital traz as simples e genéricas exigências, remetendo à **Parte Específica** do Edital, conforme transcrevemos abaixo:

42. Qualificação Técnica:

42.1. As exigências de qualificação técnica dos licitantes serão aquelas discriminadas na Parte Específica deste Edital.

42.2. Documentos a serem exigidos na Parte Específica desde Edital, para atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, de acordo com a natureza do objeto.

Daí surge a necessidade de questionar ao pregoeiro: Quais são os documentos, afinal, a Parte Específica não especifica, pois direciona ao Termo de Referência, dizendo: “Apresentar todos os documentos constante do item 10 e respectivos subitens do Termo de Referência”.

Já o item 10 do Termo de Referência, que trata da qualificação técnica exige:



10.1. Comprovação de aptidão por meio de Certidões e/ou Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão do licitante para a execução de serviço com as características do objeto de licitação. Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem algum outro que não tenha originado de contratação;

10.2. Certidão que comprove a outorga concedida pela Anatel, à empresa, para explorar os serviços de SCM, além da comprovação de regularidade junto à mesma;

10.3. A licitante deverá comprovar que está conectada ao Internet Exchange, do estado do Maranhão IX.MA. Essa comprovação se dará com a apresentação de declaração ou a cópia da página com os nomes dos provedores participantes em: <https://ix.br/particip/slz>.

10.4. Deverá apresentar declaração de dois fornecedores (com backbone distintos de IP mundial), informando possuir conexão instalada, em cada um.

10.5. Deverá apresentar declaração sobre o Link ofertado, informando ser um link terrestre, implantado por meio de fibra óptica e que o acesso à internet não será via satélite, rádio ou outro tipo que não seja por fibra óptica;

10.6. Declaração expressa dirigida à CONTRATANTE, especificando que a licitante está obrigada a atender o SLA no mínimo de 99%;

10.7. Apresentar declaração que a estrutura física do seu datacenter está localizada em São Luís a fim de hospedar sistemas da ALEMA com latência de até 5 (cinco) milissegundos com comunicação via fibra ótica via ponto a ponto com o Datacenter da ALEMA.



10.8. Declaração da licitante informando que possui contrato de compartilhamento dos postes junto à Equatorial Energia, com apresentação do referido documento (Contrato) no momento de assinatura do contrato.

10.9. Apresentar relatório de visita técnica realizada com assinatura do Diretor de Tecnologia da Informação informando que tem conhecimento sobre as características e necessidades locais ou Declaração conforme item 8.5.

10.10. Apresentar prova de Registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

10.11. No que tange à capacitação técnico-profissional, esta deverá ser comprovada nos moldes do inciso I, do Parágrafo 1º do Art. 30 da lei nº 8.666/1993.

Ocorre que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê outros documentos a fim de comprovar a **qualificação técnica** da licitante, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou**



privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos.

Evidente que o objeto licitado diz respeito a serviços de **Telecomunicações**, **o que é atribuição exclusiva dos profissionais da Engenharia**, nos termos da Lei nº 9.472, de 1977 e a Resolução 614, de 28 de maio de 2013:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Resolução 614

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Também é crucial mencionar o art. 1º, “b” da Lei nº 5.194/66:

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:



b) meios de locomoção e **comunicações**.

Não obstante, ao classificar a natureza do objeto, o Pregoeiro o tratou como “serviço”, quando, na verdade, deveria registrar, também, como serviços de engenharia.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XIII, limita o ofício e exercício de qualquer trabalho, ao atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Portanto, com uma simples leitura do aludido artigo, verifica-se que as exigências contidas no edital estão bem aquém do que prevê a Lei de Licitações, haja vista que deixa de exigir diversos documentos que possam, efetivamente, atestar/comprovar que a licitante, pode e consegue entregar o objeto a ser contratado.

Ora, admitir **a participação de empresas que apenas apresente o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não comprova que ela tem condições de entrega.**

A Certidão de Acervo Técnico, CAT, seria o documento apto a demonstrar tal capacidade. Conforme consta no site do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a CAT é:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.



Logo, tal ausência no edital significa dar margem à prática reprovável, sob pena de o administrador responder pelos prejuízos advindos com a inexecução completa do contrato, ato, aliás, compatível com o conceito de improbidade administrativa, segundo a lei de regência.

Logo, se faz necessário que o Edital seja reformado para fazer constar como documentos obrigatórios a Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma) e, também, a Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa, documentos esses que, comprovam a capacidade de entrega do objeto.

Cumpre salientar que a impugnante obteve êxito recente no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, quando, através dos Agravos de Instrumento de nº 08210278120228100001 e 0801148-91.2022.8.10.0000, interrompeu dois certames de objeto semelhante, haja vista a ausência de previsão no Edital quanto à necessidade de apresentação dos documentos aqui postulados.

O item 6.2 do Anexo I do Termo de Referência expressamente determina que o prazo para entrega total dos serviços objeto do presente Pregão PE/8/2022 é de 30 (Trinta) dias. De igual modo o item 8.6 afirma que a infraestrutura necessária a prestação do serviço deve ser entregue no mesmo prazo, 30 dias. Idem para o item 11.6 do Termo de Referência.



CPL/ALEMA
FLS. Nº
PROC. 2155/21
RUBRICA:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

6.2. O prazo de execução do serviço é 30 dias a contar da data de assinatura do contrato.



8.6. O prazo para a instalação da infraestrutura necessária a prestação do serviço, será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da nota de empenho pela Contratada;

11.6. Executar o objeto contratado no prazo de 30 dias e em conformidade com as exigências estabelecidas neste Termo de Referência e na proposta.

Ocorre que o Edital exige no Item 10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, especificamente no item 10.8 do Termo de Referência que a empresa licitante junte Declaração afirmando possuir contratado de compartilhamento com a Equatorial Energia. Entende-se que a exigência é até pertinente. Porém, fica evidenciado a necessidade de LANÇAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE CABO ÓPTICO EM REDE DE POSTEAMENTO DA EQUATORIAL ENERGIA. Esta atividade requer elaboração de projeto, apresentação e aprovação pela Equatorial Energia. Somente este processo, em conformidade com a Resolução Conjunta nº 4 ANEEL e ANATEL pode ocorrer em prazo superior a 60 dias. Então conclui-se pela inviabilidade do prazo de 30 dias exigido nos itens 11.6, 8.6, e 6.2 do Termo de Referência. Vejam o item 10.8 abaixo. Portanto, requeremos que o prazo seja alterado para 90 dias. Corrobora a justificativa para este prazo de 90 dias a dificuldade da cadeia de suprimentos de informática em virtude da Covid-19 que quebrou a rede logística mundial, especialmente a China que é o fornecedor mundial dos principais insumos de informática e TIC, o que elevou os prazos de entrega de servidores, semicondutores, SHIP, componentes e equipamentos eletroeletrônicos em até 180 dias.

10.8. Declaração da licitante informando que possui contrato de compartilhamento dos postes junto à Equatorial Energia, com apresentação do referido documento (Contrato) no momento de assinatura do contrato.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.



Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

a) Alterar a natureza do objeto, fazendo constar como serviço de Engenharia, conforme demonstrado nesta impugnação e no Termo de Referência;

b) Exigir, como documentos a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.
5. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Comunicação Multimídia e Serviços de Telefonia Fixa Comutada. (Este item foi solicitado no Edital).

c) Alterar o prazo de entrega dos serviços para 90 dias.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 17/05/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos posteriores, considerados os



equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 12 de abril de 2022.

Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG nº 140.754.898-0 CREA-MA
CPF nº 700.642.456-91
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
CNPJ nº 06.172.384/0001-06